

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA-SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2023

ADA HOME CARE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 22.384.125/0001-03, com sede na Salvador Correa, nº 603, 8º andar, sala 81, Jardim Faculdade, Sorocaba/SP, CEP 18030-130, neste ato representada por sua sócia proprietária Gabriele Reche Moraes, brasileira, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG n. 48.864.009-X SSP/SP, inscrita no CPF n. 433.093.198-22, vem à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, amparada pelo art. 4º, inc. XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c cláusula 12.1. do edital, apresentar

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

contra a decisão que inabilitou a empresa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. OS FATOS

1. A recorrente participou da licitação acima mencionada. Tendo ofertado o melhor preço, passou-se à avaliação da habilitação, oportunidade na qual a empresa foi eliminada do certame sob o seguinte fundamento:

Após verificação da comissão, em consulta a Procuradoria e Controladoria não foi localizado CNAE correspondente ao solicitado no objeto deste Edital (Não localizado no Cartão CNPJ e Contrato Social). Portanto, a empresa será desclassificada.

2. Referida alegação, contudo, não merece prosperar. Não há dúvida de que a ADA reúne todas as condições para a prestação dos serviços licitados. Por conta disso, manifestou oportunamente sua intenção de recorrer, trazendo neste momento maiores subsídios jurídicos para defender sua posição.

3. É o que se demonstrará nas razões a seguir veiculadas.

II. O DIREITO

II.A. A ADEQUAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

4. Segundo o entendimento da pregoeira, o CNAE indicado no cartão de CNPJ da recorrente não seria compatível com objeto da licitação. Este entendimento, contudo, não coaduna com o as normas que regem a matéria.

5. De plano, é imperativo destacar que a exigência constante no edital é no sentido de que os participantes tivessem objeto social **compatível** com o objeto da licitação.

4.1 - Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente e **compatível** ao objeto da contratação que preencherem a todas as exigências constantes deste Edital.

6. Não há dúvidas que isso foi atendido.

7. Não se pode querer interpretar a inexistência de explícita menção dos dizeres “atendimento à educação especial, e que realize as ações pertinentes a avaliação, acompanhamento, orientações e intervenções junto aos alunos, pais e professores” no contrato social e no cartão de CNPJ como sendo restritiva à atuação da ADA HOME CARE nesta licitação. É que não existe nada em seu contrato social que a impeça de atuar neste ramo.

8. Ser compatível não significa que se faz necessária a exata transcrição das mesmas palavras do edital no contrato social. Não é esta a definição ser “compatível”.

9. A fim de esclarecer definitivamente esta questão, cabe aqui trazer a etimologia do termo, conforme indicado no Dicionário Michaelis:

com.pa.tí.vel

*adj m+f (lat *compatibile*)* **1** Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. **2** Que é conciliável com outro ou com outros (remédios, alimentos)

10. Quer dizer, é do próprio conceito do termo a vedação à exclusão baseada em apego a formalismos ou definições específicas. Ser “compatível” significa a possibilidade de coexistência, de convivência harmônica. Compatível é diferente de idêntico, de semelhante, de exato.

11. Não é o que se tem no caso em tela. Se por um lado não se pode encontrar explicitamente, no objeto social da ADA HOME CARE, a indicação precisa e exata do objeto da licitação, também não se pode dizer que o que ali consta algo que impossibilite a empresa de prestar tais serviços.

12. De outro lado, também é preciso ressaltar que o edital não mencionou, em momento algum, que o CNAE deveria ser exatamente aquele que a municipalidade entende como único válido para fins de contratação – até mesmo porque, caso assim fosse, deveria apontar expressamente qual é o CNAE aceitável. Por conta disto, a adoção de tal critério como motivo de inabilitação acaba incorrendo em inegável subjetivismo, já que não existem critérios definidos para se determinar qual é o CNAE obrigatório.

13. Diante disso, é inegável que os objetos são compatíveis. Ou seja: lendo-se o edital ao pé da letra, a ADA HOME CARE pode prestar os serviços indicados no edital. O objeto social descrito no contrato é compatível com o descrito no edital.

II.B. A COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR

14. Não bastasse isso, existem incontáveis demonstrativos de que a ADA HOME CARE atua no ramo licitado (com bastante êxito, frise-se). Prova disso é o robusto atestado de capacidade técnica da Diretoria Regional de Ensino de Sorocaba, muito superior ao objeto licitado, juntado à documentação de habilitação.

15. Diante deste elemento, não há como se pretender continuar questionando acerca da compatibilidade do objeto social da empresa. A ADA HOME CARE já prestou este mesmo serviço, de forma satisfatória, em quantidade muitíssimo superior à licitada.

16. E é de se mencionar que foram juntados somente alguns atestados de capacidade técnica – já que o edital solicitava somente um. A empresa possui outros do mesmo tipo. Isso para não se falar dos serviços que foram prestados e dos quais não se solicitou o atestado de capacidade técnica.

17. Mas, além do fato da quantidade comprovada ser bastante superior à licitada, é preciso que se dê destaque ao fato de ter sido emitido por pessoa jurídica de direito público. Ora, é certo que naquelas licitações também existia previsão de compatibilidade entre os objetos. Deveras, isto é praxe nos editais de qualquer licitação. E, mesmo assim, não houve qualquer discussão como a ora instalada.

18. Logo, é óbvio que a recorrente atende aos requisitos do edital. A contratação pública que foi atestada foi justa e perfeita em todos os seus aspectos. Tal qual seria a contratação por parte de V. Sa. na Prefeitura de Jacupiranga. Daí porque não há razão para se alongar nesta discussão.

19. Diante de tantos elementos indicando a aptidão técnica da recorrente, seria impensável pretender manter o impedimento à participação. O Tribunal de Contas da União é categórico neste sentido:

No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. (...) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.
(Segunda Câmara, Acórdão 571/2006, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

20. Diante da clareza dos termos do voto acima transcrito, parece não haver muito espaço para maiores discussões.

II.D. O EXCESSO DE RIGORISMO DO PREGOEIRO

21. Em que pese o respeito à interpretação da comissão, não há como aceitar somente isso seja fundamento contrário à habilitação que estaria embasada em incontáveis elementos documentais. Somente a interpretação da pregoeira é que impede a contratação da recorrente. Tudo mais que circunda o tema exige que se acolha este recurso.

22. Veja, Sr. Pregoeiro, que mesmo que fosse minimamente procedente a alegação de incompatibilidade de objetos, ainda assim não se poderia vedar a contratação da recorrente. É o que diz a melhor doutrina sobre o tema:

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do

ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social. A fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

(...)

A situação pode ser diversa quando existirem regras específicas acerca do exercício de certa atividade ou quando a atuação fora do objeto social submeter-se a reprovação em virtude de outra regra específica. Assim, por exemplo, uma sociedade simples não pode exercer atividades empresariais e vice-versa. O motivo é que, ao se dedicar a atividades de outra natureza, estará sujeira a regime jurídico diverso, inclusive no tocante à formalização de sua inscrição.

(...)

Portanto, o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Impeditivo existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria da sociedade. Por exemplo, atividade advocatícia é privativa de advogados inscritos na OAB. Admite-se a constituição de sociedades de advogados, mas somente quando constituídas em face da própria OAB. Logo, uma sociedade simples constituída por advogados, mas cujos atos constitutivos não foram arquivados na seccionado da OAB (e, sim, no Registro Civil de Pessoa Jurídicas), não poderá participar de licitação que verse sobre serviços de advocacia¹.

23. É por conta disso, Sr. Pregoeiro, que, mesmo sob o aspecto restritivo indicado pelo renomado doutrinador, não caberia a discussão aqui travada. Não há qualquer espaço para discussão sobre a necessidade de filiação da recorrente ao órgão de representação das atividades aqui debatidas – pois caso houvesse, novamente deveria o edital prever expressamente qual seria o órgão em questão, impondo a comprovação de registro para fins de habilitação.

24. Diante disso, se a lei e a doutrina não encontram dificuldades em reconhecer que a recorrente reúne todos os requisitos para a prestação dos serviços licitados, de rigor a procedência deste recurso, declarando-se da ADA HOME CARE como vencedora do certame, inclusive com a adjudicação e homologação.

III. CONCLUSÕES

25. FACE O EXPOSTO, resta completamente demonstrado equívoco da decisão do pregoeiro, razão pela qual se requer seja declarada a procedência deste recurso, alterando-se os termos da decisão atacada por meio da habilitação da recorrente, com a consequente adjudicação do objeto a seu favor.

Sorocaba, 24 de março de 2023.

ADA HOME CARE EIRELI
CNPJ Nº 22.384.125/0001-03

GABRIELE RECHE MORAES
RG Nº 48.864.009-X SSP/SP
SÓCIA

¹ Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., p. 388.

Assunto: **Recurso PE 16 de 2023 - Empresa ADA**

De <pedro@eaglelicitacoes.com.br>

Para: <licitacao@jacupiranga.sp.gov.br>

Data 24/03/2023 16:19



- 20230324 Recurso.docx (~30 KB)

Boa Tarde,

Segue anexo recurso da empresa ADA para o PE 16/23. Informo que já anexamos no site da BLL uma via.

Atenciosamente



Pedro Guilherme Gali
pedro@eaglelicitacoes.com.br
www.eaglelicitacoes.com.br

SOROCABA
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3200
10º andar • sala 1001
Ed. Illimité • CEP 18013-280
(15) **3418-1299** (Fone/fax)

SÃO PAULO
Rua Vergueiro, 2087
1º andar • Ed. Fortune • CJ 01
Vila Mariana • CEP 04101-000
(11) **5087-8966**